

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3.267, de 2019)

O art. 280 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3267, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....
“Art. 280

.....
§ 2º A infração será comprovada:

I - por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN;

II - por qualquer pessoa, física ou jurídica, que registrar o fato por vídeo, fotografia ou outros meios de prova em direito admitidos, e remeter à autoridade de trânsito, que poderá, assegurado o direito à contraprova, lavrar o respectivo auto de infração.

.....
§ 5º Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo, caso fique comprovada a comunicação falsa da infração de trânsito, ficará o agente sujeito às sanções previstas na Lei Penal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Quotidianamente infrações de trânsito são praticadas impunemente, seja pelo ardil de motoristas infratores, que se utilizam de meios escusos para burlar a fiscalização do Estado, ou mesmo pela limitação do alcance dos aparatos estatais.

Por maior que seja a reprovação social contra o motorista infrator, ainda que populares filmem ou fotografem as infrações cometidas, a certeza da impunidade funciona também como um estímulo das práticas delituosas, visto que tais registros audiovisuais, mesmo levados ao conhecimento do órgão fiscalizador competente, não são reconhecidos como meios de provas aptos à lavratura do auto de infração.

SF/20107.59768-64

Admitir a possibilidade de comprovação da infração de trânsito por meio de imagens e vídeos possibilitará ao cidadão noticiar às autoridades de trânsito delitos frequentes, tais como estacionamentos em vagas reservadas ou mesmo em áreas proibidas, além do eventual tráfego de veículos que coloquem em risco a integridade física de outros indivíduos.

Atualmente, a única previsão legal constante do Código de Trânsito Brasileiro que trata expressamente da possibilidade da utilização de meios de provas diversos, dentre eles o registro em vídeo, é para o caso em que se pretenda comprovar que o condutor de veículo automotor o fazia com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, vide § 2º do art. 306 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Em todos os outros casos, há de se destacar que a impossibilidade da utilização de registros feitos por terceiros para a instrução do procedimento administrativo de lavratura do auto de infração encontra dissonância com a legislação penal, a qual admite a utilização de todos os meios legais de provas para a consecução da verdade real. Assim, em um hipotético acidente de trânsito com vítima em que populares tenham registrado o fato por vídeos ou fotografias, embora tais arquivos possam instruir inquérito criminal eventualmente instaurado, de nenhuma serventia terá para a lavratura do auto de infração de trânsito. Pode-se o mais, mas não o menos.

Repisa-se, ao tomar conhecimento da prática de crime, qualquer cidadão não apenas tem a possibilidade de levar ao conhecimento da autoridade policial a notícia do fato, como também tem o poder de prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito, conforme preceitua o art. 301 do Código de Processo Penal. O que se pretende com a alteração ora proposta, portanto, é dar maior garantia de aplicabilidade da lei, com a fiscalização permanente, e reduzir os delitos de trânsito. A alteração moderniza a legislação de trânsito e a adequa às novas possibilidades.

Experiência semelhante foi adotada recentemente pela Justiça Eleitoral em um verdadeiro caso de sucesso, por força da Resolução TSE nº 23.491, de 16 de agosto de 2016, o Tribunal Superior Eleitoral implementou o aplicativo móvel chamado “Pardal”, cujo objetivo fora possibilitar o encaminhamento à Justiça Eleitoral de notícia de fato por qualquer pessoa que tenha presenciado infrações eleitorais.

A inovação, utilizada nas eleições municipais de 2016 e também nas eleições gerais de 2018, possibilitou a atuação do Ministério Público Eleitoral de forma muito mais ampla e conferiu maior efetividade no combate à propaganda eleitoral irregular, compra de votos, uso da máquina pública para favorecimento de candidaturas, dentre outros ilícitos eleitorais.



Nesse contexto, importante se faz a transcrição da exposição de motivos do TSE quando da edição da referida Resolução:

“Considerando a necessidade de a Justiça Eleitoral disponibilizar instrumentos que garantam a transparência de seus trabalhos e ações, permitindo à sociedade o exercício dos direitos pertinentes à cidadania;

Considerando o dever da Justiça Eleitoral de acompanhar a evolução tecnológica, desenvolvendo mecanismos e ferramentas práticas de mobilidade para facilitar o acesso às suas atividades;

Considerando a necessidade da busca contínua de melhoria da qualidade e da eficiência dos serviços prestados à sociedade; e

Considerando a necessidade de aprimorar instrumentos de controle do processo eleitoral, com meios eficazes e ágeis de combate à corrupção eleitoral, salvaguardando a legitimidade das eleições e a igualdade na disputa dos cargos eletivos” [...]

Pelo exposto, vale ressaltar que o objetivo da presente emenda não é o de transferir a obrigação de fiscalizar do Estado para os cidadãos, mas sim o de ampliar o alcance fiscalizatório e dar efetividade à legislação. Ademais, o contraditório e a ampla defesa estarão preservados, visto a expressa previsão do direito à contraprova.

A aprovação da inovação ora proposta permitirá que todo cidadão atue como um agente não somente passivo, mas também ativo na construção de um trânsito ordenado, pacífico e seguro.

Por essas razões, peço o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)


SF/20107.59768-64